



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055585-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes PAULO ROBERTO DA SILVA (ESPÓLIO) e MARIA ISABEL DA SILVA, é agravada ROSELY DE SOUZA MENDES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2055585-66.2024.8.26.0000

Agravantes: Paulo Roberto da Silva e Maria Isabel da Silva

Agravado: Rosely de Souza Mendes Silva

Comarca: Jundiaí

Voto nº 9.266

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Decisão que determinou a inclusão dos herdeiros no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença. Pleito de reforma. Cabimento. Herdeiros que não respondem por dívidas superiores aos limites da herança, inteligência do artigo 1.792 do Código Civil. Espólio que não é suficiente para satisfazer o pagamento de todos os credores. Necessidade de habilitar o crédito no inventário que já está em tramite. Hipótese de abandono ou desistência do inventário pelos herdeiros que pode ser assumido pela credora, posto que devidamente legitimada para integrar o polo ativo da ação, inteligência do artigo 616, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes. Decisão reformada. **Recurso provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 74/76 do cumprimento de sentença ajuizado por Rosely de Souza Mendes Silva em face do Espólio de Paulo Roberto da Silva, que determinou a inclusão dos herdeiros no polo passivo da ação, nos seguintes termos:

“(...) o art. 1.792 do Código Civil dispõe que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. No caso em análise, os herdeiros optaram por não dar andamento ao inventário, de sorte que caberá a eles demonstrar eventual excesso de execução em relação ao valor dos bens herdados. Ante o exposto, desde logo faculto à exequente a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução.”

Busca a inventariante, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão, no intuito de que os herdeiros não sejam colocados no polo passivo do cumprimento de sentença. Argumenta que foram feitas várias penhoras no cumprimento de sentença enquanto o devedor ainda estava vivo. Assevera que o inventário está tramitando e a credora não habilitou seu crédito no inventário. Aduz que os herdeiros não receberão nada a título de herança, uma vez que as dívidas superam o valor dos bens que compõe o espólio.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 33/34).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 94/95).

Foram prestadas as informações pelo juízo de origem (fls. 99/102).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 104/110),

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

É dos autos que a agravada é credora do *de cujus* e, segundo se apura os bens que compõem o espólio não são suficientes para o pagamento das dívidas contraídas pelo ora falecido.

Neste contexto, pretende a agravada que os herdeiros assumam o polo passivo do cumprimento de sentença, sob o argumento de que estes deixaram de dar o andamento ao inventário tão logo verificaram que o patrimônio deixado pelo *de cujus* é insuficiente para o pagamento dos credores, o que foi deferido pelo juízo *a quo*, objeto deste recurso.

In casu, a inclusão dos herdeiros no polo passivo do cumprimento de sentença, estaria impondo a eles o meio mais gravoso para satisfação do crédito, pois é incontroverso que o espólio não reúne bens suficientes para o pagamento dos credores e, por inteligência do artigo 1.792 do Código Civil: “O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados”. (grifos nossos). Portanto, a demonstração do excesso se torna

prova impossível e há inventário em tramite, o que afasta a inclusão dos herdeiros no polo passivo do cumprimento de sentença, tendo em vista que respondem apenas até os limites da herança.

Cumpra obter-se, que o credor do *de cujus* deve habilitar seu crédito nos autos do inventário, inteligência do artigo 642 do Código de Processo Civil, se não há comprovação de que os herdeiros receberam a herança, não se pode admitir que respondam pela execução. Ademais, na hipótese de paralisação do inventário a própria credora pode assumir a inventariança, posto que está legitimada para tanto.

Neste sentido, já entendeu este Relator e C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE DO CREDOR DO HERDEIRO. Decisão de primeira instância que afastou a alegação de ilegitimidade ativa do credor do herdeiro para a abertura do inventário e, conseqüentemente, deixou de extinguir a ação. Insurgência. Legitimidade ativa dos credores do herdeiro, conforme artigo 616, IV, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2245533-61.2023.8.26.0000 – Relator: Schmitt Corrêa – Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado – Lucélia – Data do Julgamento e Publicação: 08/02/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. FALECIMENTO DO DEVEDOR. DÍVIDA LIMITADA ÀS FORÇAS DA HERANÇA. HABILITAÇÃO NO INVENTÁRIO. Decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. Irresignação do executado. Cobrança de dívida do espólio que deve ser limitada ao valor da herança. Inteligência dos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil. Necessidade de observância do procedimento de habilitação da dívida no inventário, na forma do artigo 642 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2114622-97.2019.8.26.0000 – Relator: Carlos Alberto de Salles – Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado – São Paulo – Data do

Julgamento e Publicação: 25/06/2019 – grifos nossos)

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator